



**LEI Nº 10.045, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**

Prevê atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida nos serviços que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de outubro de 2023, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São assegurados o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida aos serviços em estabelecimentos que importem em atendimento por meio de filas, senhas ou métodos similares.

§ 1º. Considera-se pessoa com obesidade mórbida aquela que, segundo a Organização Mundial da Saúde-OMS, tenha o Índice de Massa Corporal-IMC acima de 40 Kg/m<sup>2</sup> (Grau III).

§ 2º. Deverão ser fornecidas senhas prioritárias e atendimento especial que evite ao máximo o deslocamento e a permanência em pé, além de assentos com resistência compatível com o IMC da obesidade grau III, exclusivos para pessoas com obesidade mórbida.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de dois mil e vinte e três (27/10/2023).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de outubro de dois mil e vinte e três (27/10/2023).

**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

